RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0005174-49.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Arthur Lopes de Castro Neto

Requerido: BRASILPREV Seguros e Previdência S/A

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória, alegando que contratou com a ré um plano de aposentadoria ("Brasilprev"), mas por não estar interessado em sua manutenção, pleiteou o resgate do valor que entende ter direito, oportunidade em que foi informado que não existia no sistema qualquer plano por ele contratado, de modo que não tinha direito ao recebimento de valores. Fundamenta sua pretensão no informe de imposto de renda fornecido pela instituição financeira e entende fazer jus ao valor especificado no documento. Entende que a negativa ao pagamento, bem como o alegado desaparecimento de seu plano de aposentadoria do sistema da ré geram o dever de reparar. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$2.637,85 e indenização por dano moral no valor equivalente a cinco salários mínimos.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

O autor afirma ter contratado plano de aposentadoria Brasilprev com a ré, através da agência do Banco do Brasil, mas que por não mais lhe interessar a permanência, solicitou o resgate do valor ao qual aponta fazer jus, momento em que foi surpreendido com a informação de que inexistia no sistema qualquer plano contratado por ele e, por consequência, não tinha direito ao recebimento de valores.

Em contestação, a ré argumenta que o requerente possui três planos de VGBL, mediante a realização de contribuições mensais, todos este planos ativos e em benefício de terceiros, seus netos, juntando documentos assim provando (págs. 87/90, 127/134, 171/176 e 202/207).

Aponta que os contratos foram celebrados em 10.09.2009, 17.02.2014 e em 14.09.2016 (págs. 10/11) e que em 09.04.2018, através de uma das agências do Banco do Brasil resgatou parcialmente o valor do plano sob matrícula nº 9506021, cujo pagamento ocorreu em 13.04.2018 no valor de R\$3.420.40.

Por fim, alega que o autor não comprova que teria sido informado da inexistência de planos contratados e que creditou na conta do requerente a quantia correspondente ao resgate parcial de um dos planos, havendo a possibilidade do resgate de valores nos planos.

Em réplica, o requerente confirma as alegações da requerida, no sentido de que contratou os três planos descritos, bem como de que resgatou a quantia declinada nos moldes em que consta da contestação, porém diz que existe ainda um outro plano que teria desaparecido do sistema da ré e que pretende receber as verbas a que entende fazer jus.

Fundamenta a sua pretensão exclusivamente no informe de imposto de renda correspondente ao ano calendário de 2.017 (pág. 6) enviado pela ré, que explica que o documento se destina a informar o autor da quantia correspondente às contribuições durante os anos de 2.016 e 2.017 destinadas aos três planos VGBL contratados.

O requerente anexou três extratos da movimentação dos planos (pág. 220/222), mas não há qualquer comprovação da existência de um quarto plano. Não há prova de que teria contribuído para o suposto quarto plano VGBL.

Não é crível que possuísse os documentos dos três planos, mas nenhum relativo ao quarto plano que sustenta existir.

Em seu relato inicial, afirmou que a ré lhe informou a inexistência de qualquer plano. O que não aparenta verossimilhança, tendo em vista que resgatou quantia de um dos três planos pouco antes do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, não se cogita de inversão do ônus da prova.

O apego à tese da inversão do ônus da prova é hoje muito usual. Mas para tanto há necessidade de verificação dos seus requisitos. Conforme art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ela ocorre quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Inadmissível aplicação automática da regra de inversão, sob pena de permitir que todo e qualquer relato seja acolhido se a outra parte não comprovar o contrário.

Autorizada doutrina ensina que não é suficiente apenas boa narração da petição para se inferir da existência de verossimilhança, e que, como se trata de medida extrema, necessita do contraste com a contestação para verificar seus elementos (Nunes, Luís Antonio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 781).

A verossimilhança, enquanto uma das condições para a inversão, é a aparência de ser a expressão da verdade real (Filomeno, José Geraldo Brito. Manual de direitos do consumidor. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 400), que não se faz presente na hipótese dos autos.

Para tanto, é preciso encontrar algum elemento indicativo em cada processo a fim de admitir ou não a hipótese. No caso presente, não há elementos desta natureza.

A ré trouxe aos autos os três contratos de planos VGBL que o autor contratou, sem que ele os mencionasse ou ressalvasse a existência ao propor a demanda. Pelo contrário, afirmou que a ré negou que ele tivesse qualquer contrato ou direito à retirada da quantia por ele já arrecadada.

Ademais, o requerente pretende justificar a existência de um quarto contrato tão somente com um documento destinado aos informes do imposto de renda elaborado pela requerida, e que, na verdade, especifica as contribuições pagas pelo autor no exercício do ano de 2.017, e não a existência de outro plano. Os documentos para referida finalidade são mesmo elaborados desta maneira, como se sabe.

O saldo que o autor aponta existir neste suposto quarto contrato, na verdade, é o valor referente aos pagamentos aos planos VGBL, no decorrer do exercício. Não se trata de saldo ao qual faça jus pelo contrato que alega ter desaparecido do sistema informatizado da requerida.

A ré apresentou os três planos vinculados ao autor e o histórico das contribuições (págs. 87/90, 127/134, 171/176 e 202/207), afirmando que ele apenas possui tais contratos.

Cabe ao autor comprovar que recolheu as contribuições mensais para o quarto plano de previdência que alega existir, nos termos dos arts. 373, I, e 434, ambos do Código de Processo Civil. Tal prova é de fácil produção e apenas a ele incumbe o ônus, de modo que bastaria demonstrar o pagamento mensal dos prêmios relacionados ao quarto plano.

Nesse sentido, não existem nos autos elementos de convicção aptos e suficientes ao acolhimento da pretensão condenatória, sendo de rigor a improcedência.

Por conseguinte, não se cogita da existência de ato ilícito que enseje a reparação pelo suposto dano moral.

A ação beira a litigância de má-fé, que somente não é reconhecida e declarada porque o autor pode ter confundido a situação, tendo em vista o modo de elaboração do documento do réu (pág. 6).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 07 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006